

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002707/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/10/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063183/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.015406/2017-07
DATA DO PROTOCOLO: 06/10/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS FUNERARIOS DO ESTADO DO RS, CNPJ n. 89.948.905/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS, CNPJ n. 03.042.025/0001-46, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS, CNPJ n. 92.963.875/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 03.665.508/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE IJUI, CNPJ n. 90.740.788/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **Ajuricaba/RS, Augusto Pestana/RS, Bom Progresso/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Campo Novo/RS, Catuípe/RS, Chiapetta/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Humaitá/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Jóia/RS, Miraguai/RS, Nova Ramada/RS, Santo Augusto/RS, São Martinho/RS, São Valério Do Sul/RS e Sede Nova/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos mensais profissionais a partir de 01/03/2017:

A) Empregados em geral: R\$1.230,00 (um mil cento e trinta reais);

B) Empregados office-boy e empregados encarregados de serviços de limpeza: R\$1.176,00 (um mil cento e setenta e seis reais); e

C) Menor aprendiz: salário mínimo nacional, proporcional à jornada de trabalho.

Parágrafo único - Fica acordado que os pisos salariais ora fixados serão base de cálculo para a próxima negociação, ou seja, março de 2018.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÃO

Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade e merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais oriundas da aplicação da presente convenção poderão ser satisfeitas, sem atualização, em até duas vezes, até o prazo legal para pagamento da folha de salários do mês de setembro de 2017.

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO COMISSIONADO

É assegurado aos empregados comissionados as seguintes garantias:

a) A partir de **1º de março de 2017, R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais)**, para a hipótese das comissões não alcançarem o mesmo, servindo este de base de cálculo para a próxima revisão salarial;

b) Para aqueles trabalhadores que têm assegurado por acordos coletivos anteriores ou por contratação individual o salário normativo da categoria acrescido de comissões, é facultado, mediante acordo com o empregador, o ajuste apenas de comissões, desde que não haja redução salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a

data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com a adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
MAR/16	4,69 %
ABR/16	4,24 %
MAI/16	3,57 %
JUN/16	2,57 %
JUL/16	2,09 %
AGO/16	1,44%
SET/16	1,12 %
OUT/16	1,04%
NOV/16	0,87%
DEZ/16	0,80 %
JAN/17	0,66 %
FEV/17	0,24%

PARÁGRAFO ÚNICO

Não poderá o empregado mais novo da empresa, por força do presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de março de 2017 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de 4,69 % (quatro inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a incidir sobre o salário percebido em março 2016.

Parágrafo Único

Os salários já reajustados em março de 2017 serão base de cálculo para o próximo reajuste, ou seja, março de 2018.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Adicional 50% (cinquenta por cento) para as horas extras laboradas, com exceção das trabalhadas nos sábados à tarde, domingos e feriados, as quais serão remuneradas à razão de 100% (cem por cento), salvo se observada escala de revezamento e/ou compensação previamente acordada.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

Aos empregados que tiverem mais de (05) cinco anos de serviço na mesma empresa fica garantido, por quinquênio, um adicional de 2% (dois por cento), calculado discriminadamente sobre o salário já reajustado.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ESTUDANTE

Pagamento junto com a folha de pagamento do mês de **outubro de 2017**, de 1/2 (meio) salário mínimo profissional, pelas empresas, ao empregado estudante associado do sindicato profissional, ou a um dependente legal seu, matriculado em estabelecimento de ensino oficial no ano de 2017, mediante comprovação da regular freqüência, parcela esta que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que exerçam a função de caixa fica garantido adicional de 10% (dez por cento), a incidir sobre o piso da categoria, ficando conveniado que o referido adicional não faz parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

Parágrafo único

Para aquelas empresas que já pagam espontaneamente qualquer espécie de remuneração a título de quebra de caixa, será lícito efetuar a respectiva compensação, desde que para isso não haja redução salarial.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas que dispensarem seus empregados por justa causa, devem fornecer aos mesmos, por escrito, os motivos do despedimento, sob pena do mesmo se tornar imotivado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBTENÇÃO DE EMPREGO NO AVISO PRÉVIO

O empregado que, no curso de aviso prévio, dado pelo empregador, comprovar a obtenção de novo emprego fica dispensado do cumprimento do restante do prazo, pagando o empregador apenas os dias trabalhados e as correspondentes parcelas rescisórias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA AS RESCISÕES

Todas as rescisões de contrato de trabalho de empregados da categoria com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa devem ser assistidas pelo sindicato suscitante ou seu delegado sindical, se for o caso, sob pena de nulidade do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIVULGAÇÃO DO PLR

As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar os seus associados para implementar a lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam funções de recebimento de valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que visados pelo empregador ou pessoa autorizada por este.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Manutenção da obrigação por parte da empresa do fornecimento aos empregados do discriminativo mensal dos pagamentos, através de cópias de recibos ou envelopes de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Manutenção da disposição em que as empresas, respeitando o número de horas de trabalho mensal de seus empregados, podem ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em outro dia do mês, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário.

Parágrafo primeiro

A faculdade estabelecida no “caput” desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se o artigo 60 da CLT.

Parágrafo segundo

Uma vez estabelecido o regime ajustado no "caput" da presente cláusula, fica vedado às empresas alterá-lo sem anuência expressa do empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratam estagiários deverão comunicar ao Sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários no percentual máximo de 20% (vinte inteiros por cento) do seu quadro de empregados.

Parágrafo primeiro

Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional e curricular.

Parágrafo segundo

As empresas deverão quando da contratação de estagiários comunicar ao Sindicato Profissional tal fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias, desde que assistidas por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, desde que assistidas por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas que exigirem o uso do uniforme o cederão aos seus empregados, sem ônus, em número de 02 (dois) por ano.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante a estabilidade provisória por 90 (noventa) dias, a contar do término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE FÉRIAS

Fica garantida estabilidade de 30 (trinta) dias no emprego para o trabalhador que retornar do gozo de férias.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

As empresas obrigam-se a abonar as faltas ao serviço do pai ou mãe, no caso de consulta médica ou internações hospitalares de filhos menores de 07 (sete) anos de idade ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 06 (seis) faltas ao ano.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais á razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal por cada mês completo de trabalho, nos termos do Sumula 261 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CÁLCULO DAS FÉRIAS DO COMISSIONADO

O empregado comissionado terá o valor de suas férias calculado com base na média da remuneração auferida nos últimos 06 (seis) meses.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

I) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do RGS

As empresas representadas pelo **Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do RGS** ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, importância equivalente a R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) por empresa que possuir empregados e R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) para empresa que não tiver empregados, inclusive para cada filial. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **10 de outubro de 2017**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

II) Sindicato do Comércio Varejista De Material Óptico, Fotográfico E Cinematográfico Do Estado Do RGS:

As empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de material óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do RGS ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, importância equivalente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado e vigente à época do pagamento. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **10 de outubro de 2017**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após expirado o prazo para pagamento ora estabelecido.

III) Sindicato dos Estabelecimentos e Serviços Funerários do Estado do RGS:

As empresas representadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos e Serviços Funerários do Estado do RGS ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, importância equivalente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado e vigente à época do pagamento. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **10 de outubro de 2017**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após expirado o prazo para pagamento ora estabelecido.

IV) Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do RGS

As empresas representadas pelo **Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul** ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, a importância de 1/25 (um vinte e cinco avos) da folha de pagamento de outubro de 2017.

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento.

O recolhimento deverá ser efetuado **até 10 de outubro de 2017**, sob pena das cominações

previstas no art.600 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO

As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, 02 (dois) dias de salário, na folha do mês de **outubro de 2017** recolhendo aos cofres do Sindicato até o dia **10 de novembro de 2017**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT, sem repassar o ônus ao empregado se tardia a execução desta cláusula.

Parágrafo primeiro

A contribuição assistencial prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho é devida por todos os integrantes da categoria profissional, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo, conforme súmula Nº 86 do TRT4.

Parágrafo segundo

Os empregados, não associados do Sindicato, que formalizaram oposição ao desconto assistencial no Sindicato, de forma pessoal nos dias 21 e 22 de dezembro de 2016, na Sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, sito a Rua Venâncio Aires, 293, 2º andar, Centro em Ijuí/RS, estão desobrigados de descontar a referida contribuição.

Parágrafo terceiro

O desconto previsto no “caput” desta cláusula deverá ser compensado com as contribuições confederativas aprovadas pela Assembléia da Categoria, (maio e novembro) não sendo permitido descontos em duplicidade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

Os Sindicatos Patronais acordantes reconhecem o direito do Sindicato dos Empregados de Ijuí de eleger, em assembleia geral, delegado sindical com as prerrogativas do art. 543, parágrafo 3º, da CLT.

Parágrafo primeiro

O direito é limitado a apenas um empregado em cada cidade pertencente à base territorial do sindicato profissional, exceto Ijuí:

Parágrafo segundo

Caso a escolha recaia em empregado que labore em empresas representadas

pelas entidades sindicais ora conveniente, deverão ser preenchidas as seguintes condições:

- a) que o empregado integre a categoria profissional há mais de 1 (um) ano;
- b) que o empregador possua, pelo menos, 20 (vinte) empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

As empresas devem descontar as mensalidades sociais dos associados do suscitante em folha de pagamento, desde que autorizadas pelo empregado-associado, conforme prevê o artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REMESSA DE GUIAS

As empresas encaminharão ao suscitante, cópias das guias de contribuição sindical e de desconto assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, contados dos respectivos recolhimentos.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de uma multa de 1% (hum por cento) incidente sobre o salário mínimo, por mês e por empregado, paga ao suscitante pela empresa que infringir qualquer cláusula do presente acordo, até que a irregularidade seja sanada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO

Manutenção da obrigação das empresas divulgarem entre os seus empregados os termos do presente acordo, de conformidade com a comunicação a ser expedida pelas partes acordantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre os convenientes pela aplicação dos dispositivos do presente acordo e/ou decorrentes de casos omissos, serão obrigatoriamente resolvidas pela Justiça do Trabalho.

ANTONIO JOB BARRETO
Procurador
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS FUNERARIOS DO ESTADO DO RS

ANTONIO JOB BARRETO
Procurador
SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS

ANTONIO JOB BARRETO
Procurador
SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS

ANTONIO JOB BARRETO
Procurador
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE IJUI

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.